



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10494.000698/2008-78
Recurso Voluntário
Resolução nº **3301-001.739 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 22 de novembro de 2021
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente ANDRE D. TECNOLOGIA E SERVIÇOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o presente julgamento em diligência para que os presentes autos voltem à Unidade de Origem para que esta cientifique, no endereço correto, nos termos do artigo 23 do Decreto nº 70.235/1972, a ora Recorrente, do Acórdão DRJ e, que a Recorrente confirme se mantém as razões recursais apresentadas.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (Presidente), Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, José Adão Vitorino de Moraes, Juciléia de Souza Lima, Sabrina Coutinho Barbosa (Suplente Convocada), Marcelo Costa Marques D'Oliveira (Suplente Convocado) e Ari Vendramini.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto com as devidas adições, o relatório da primeira instância.

Trata o presente processo dos autos de infração de fls. 01 a 25 por meio dos quais são feitas as seguintes exigências: fls- 02 a 15

1 - R\$ 71.135,34 (setenta e um mil, cento e trinta e cinco reais e trinta e quatro centavos) a título de Imposto de Importação.

2 - RS 106.703,01 (cento e seis mil, setecentos e três reais e um centavo) a título de Multa de Ofício de 150% (art 44, E da Lei nº 9.430/96).

3 - RS 409.805,12 (quatrocentos e nove mil, oitocentos e cinco reais e doze centavos) de Multa do Controle Administrativo (art. 631, L do Decreto nº 4.543/2002 -art. 88, parágrafo único da MP nº 2.158-35/2001). fls. 16 a 25

4 - R\$ 72.107,21 (setenta e dois mil, cento e sete reais e vinte e um centavos) de Imposto sobre Produtos Industrializados.

Fl. 2 da Resolução n.º 3301-001.739 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10494.000698/2008-78

5 -R\$ 108.160,82(cento e oito mil cento e sessenta reais e oitenta e dois centavos) á título de Multa de ofício de 150% (art. 80, II, da Lei n.º 4.502/64, com redação do art. 45 da Lei n.º 9.430/96).

Os juros de mora lançados foram calculados até 29/11/2008.

Registra-se, de plano, que por enquanto manifestaremos os principais tópicos do relatório fiscal, visando demonstrar resumidamente os elementos trazidos pela fiscalização que baseou a autuação em tela. Posteriormente, os lançamentos efetuados pela fiscalização, com os respectivos elementos de prova e as razões da defesa apresentada pelo contribuinte e responsável solidário, serão tratados de forma detalhada.

2. Vários documentos foram encontrados nas dependências da Securitech POA durante a execução do MBA n.º 70024553, como / cópias de faturas comerciais de fornecedores estrangeiros com preços muito maiores do que aqueles declarados pelos importadores das mercadorias negociadas pela Securitech. POA, assim como demonstrativos de pagamentos efetuados ou a serem efetuados ao exterior, referentes às importações dessas mercadorias.

3. Os demonstrativos de pagamentos efetuados ou a serem efetuados ao exterior, referentes a importações realizadas, com valores muito maiores do que os realizados pelo sistema regular de câmbio, evidenciam que a diferença entre o valor negociado (efetivo) e o valor pago por meio do fechamento de contratos de câmbio (valor declarado) foi remetido ao exterior ilegalmente.

4. A existência de faturas comerciais verdadeiras de fornecedores estrangeiros, controles de pagamentos ao exterior para estes mesmos fornecedores, direta ou indiretamente, em conjunto com outros documentos encontrados, comprovam também que o real importador, importador de fato, real adquirente das mercadorias estrangeiras era a Securitech POA, que utilizava importadores de fachada para se ocultar nas operações de importação.

5. A Securitech POA utilizou esquemas fraudulentos de importação, simulando operações normais de importação, em conluio com importadores de fachada pseudo exportadores e com os próprios exportadores/fabricantes dos produtos/m Para isso, seus importadores de fachada apresentavam faturas, no mínimo, ideologicamente falsas em seus despachos de importação, pois as mesmas não traduziam a real negociação efetivada entre o real importador (Securitech POA) e os seus fornecedores estrangeiros, ocultando o real adquirente e declarando preços subfaturados.

6. O crédito tributário lançado relativo as infrações originadas pela prática de subfaturamento dos preços de importação foi contra a empresa Securitech POA, tendo a empresa Seaair Internacional Comércio Exterior Ltda como responsável tributário.

Prosseguindo, a fiscalização descreve a negociação referente à compra, a venda e ao pagamento de mercadorias estrangeiras efetuada pela Securitech POA. Relata que as compras eram realizadas, essencialmente, por André Donadio e por Ângela Santander Garbarino, funcionária da sociedade Securitech POA. Descreve, também, os métodos utilizados pela Securitech para subfaturar as importações e os procedimentos adotados para efetuar os pagamentos no exterior.

Por fim, demonstra o método usado para determinar a verdadeira base de cálculo dos tributos incidentes nas importações realizadas pela Securitech POA.

Cientificada em 15/12/2008 (As. 03), a empresa Securitech POA apresentou, em 13/01/2009, a impugnação de As. 1.121 a 1.241, arguindo, em síntese:

1- Requer, em preliminar, a nulidade do lançamento:

- Por entender que o mesmo é intempestivo e que houve cerceamento do direito de defesa. Aduz que deve ser aberto um processo de valoração, intimando o importador a prestar informação sobre a valoração da mercadoria. Também, que somente no caso de recusa do atendimento às exigências ou de respostas insuficientes é que a autoridade fiscal poderá decidir pela impossibilidade da aplicação do método do valor de transação.

- Pela presença de documentos redigidos em língua estrangeira sem a devida tradução para o vernáculo.

Fl. 3 da Resolução n.º 3301-001.739 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10494.000698/2008-78

• Por erro de identificação do sujeito, passivo. Defende que é terceiro de boa fé, não é o importador, nem tão pouco praticou qualquer transgressão ou violação :aos princípios que norteiam a importação por conta própria ou por ordem de terceiros.

2 — No mérito, requer a improcedência dos autos de infração em razão:

• Da empresa Trading Granzotto (sic) - Referida empresa, da qual a ' impugnante é cliente, encontra-se devidamente legalizada perante todos os órgãos e repartições públicas, portanto autorizada está a emitir notas fiscais das vendas das mercadorias importadas. Logo, as aquisições feitas pela Securitech POA são absolutamente regulares. Assim, as acusações representam uma mera suposição, sem qualquer credibilidade.

• Do pretense subfaturamento - A acusação de prática de subfaturamento dos preços declarados, objetivando sonegar IPI, simplesmente não pode ser considerada autêntica, uma vez que a impugnante não importou qualquer mercadoria ou produto estrangeiro. Ainda, se tal; fato ocorreu, a irregularidade não pode ser imputada à impugnante, mas sim a quem importou as mercadorias.

Da legalidade, legitimidade e independência das vendas - O fisco presumiu que as vendas de produtos da Securitech, efetuadas as demais empresas denominadas de "pontos de vendas" ou "revendas" seriam irregulares, No entanto, as indigitadas revendas são empresas absolutamente independentes, não passando de simples clientes da impugnante.

Das aquisições no mercado interno de produtos importados - O fisco estava prejudgando as operações realizadas, inadmitindo que a Securitech pudesse ter adquirido mercadoria importada no mercado interno, como foi feito e comprovado, pelas faturas emitidas pelas trading ou estabelecimentos nacionais importadores, devidamente legalizados e autorizados para tanto.

Das presunções, indícios e suposições - Todas as afirmativas,^ fisco, analisadas até o momento, não passam de singelas presunções; conjecturas e suposições absolutamente equivocadas^^

Da pretensa ocultação do verdadeiro importador - O fisco jamais^ comprovou, ou demonstrou a existência de quaisquer adiantamentos, pagamentos ou remessa, mesmo porque eles nunca existiram. Como consequência, nunca houve a alegada interposição de terceiros. A Securitech, por conseguinte, adquiriu as mercadorias importadas já nacionalizadas, o que descaracteriza a pretensão dos fisco de afirmar que a impugnante é a real importadora das mercadorias apreendidas.

Dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - A jurisprudência na âmbito do Poder Judiciário é unânime no sentido de que o fisco deve obedecer às preceitos da proporcionalidade e da razoabilidade, cujos postulados são primordiais nos casos de apreensão de mercadorias, justamente para mitigar procedimentos injustificados quando fundado em presunções e indícios não comprovados. -

Da boa fé da impugnante em suas transações negociais e comerciais - O trabalho realizado pelo fisco, fica claro que a empresa, seus sócios ou funcionários, não atuavam;, ou sequer participavam de qualquer operação fraudulenta. A documentação fiscal e contábil apresentada à fiscalização comprova que a empresa Securitech POA adquiria no mercado os produtos da marca "Taradox", ou quaisquer outros, para revendê-los aos seus clientes e revendedores.

Da rejeição do fisco aos documentos fiscais e aos registros contábeis da empresa - As mercadorias foram integralmente respaldadas através de planilhas, que conciliavam os documentos fiscais com as mercadorias adquiridas dos diversos fornecedores da impugnante, remanescendo em aberto, somente, produtos obsoletos ou sem qualquer utilização, situação que, por si só, demonstrou a mais absoluta ausência de dolo, fraude ou simulação que pudessem ter causado algum tipo de prejuízo ao Erário Nacional. Também, que embora todas as mercadorias tivessem sido conciliadas com notas fiscais de fornecedores, comprovando efetivamente as suas compras, o fisco simplesmente desconsiderou a sua condição de mera adquirente, preferindo acusá-la da prática de irregularidades totalmente absurdas;

Da impossibilidade de presunção na imputação de subfaturamento - Há que se questionar onde estaria comprovado^ no relatório fiscal, a prova e a demonstração cabal e inequívoca de que a impugnante teria promovido o alegado subfaturamento.

Fl. 4 da Resolução n.º 3301-001.739 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10494.000698/2008-78

O relatório limita-se tão somente a presumir a ocorrência do subfaturamento a partir de meras tabelas de preços e cotações de compras, que não são, nem de longe, os meios de prova juridicamente aceitos e válidos para a efetiva comprovação do subfaturamento.

Da inexistência de acréscimo patrimonial da sociedade ou dos seus sócios. Demonstração da incoerência do alegado subfaturamento - O patrimônio líquido da impugnante, no período compreendido entre 2003 e 2006, regrediu. Por sua vez, o patrimônio pessoal dos sócios teve uma pífia evolução.

Da valoração aduaneira. Critérios equivocados - O fisco desconsiderou os valores declarados nas DIs e supôs que os preços "Verdadeiros" destas importações havidas entre 2003 a 2006 seriam aqueles - contidos nas cotações realizadas em datas bastante posteriores a tais importações.

- Da impossibilidade do arbitramento do valor por simples cotação de preços - Que a apuração do valor aduaneiro não seguiu os trâmites previstos na legislação e que não houve possibilidade de reexame do procedimento de valoração anteriormente à lavratura do auto de infração, com apresentação de dados novos, não solicitados, pelo descumprimento por parte dos autuantes do art. 32 da INSRFnº 16/98.

- Do efetivo exame comparativo com outras importações similares -Que o relatório fiscal não apresenta nenhuma, uma sequer, operação de importação realizada por outra empresa com preços superiores aqueles praticados pelas trading, verdadeiras e únicas adquirentes das mercadorias.

Da impossibilidade de imposição concomitante das multas do controle administrativo (D) com as multas agravadas do II e IPI -Tem-se que a sobreposição da multa ap controle administrativo do II é absolutamente indevida, porquanto já há a imposição de multas de ofício da forma mais agravada, isto é, à razão de 150%.

Por fim, não sendo declarada a nulidade dos autos de infração requer a improcedência dos mesmos.

A empresa Seaair Internacional Comércio Exterior Ltda, qualificada no presente auto de infração como responsável solidária, foi cientificada em 15/12/2008, As. 27, apresentando impugnação em 14/01/2009, fls. 1.555, arguindo que impugna todos os fatos alegados no auto de infração, seguindo a linha de defesa da empresa autuada, a Securitech POA. Também, resguarda. o direito de impugnar a qualquer manifestação desse órgão, com relação ao mérito da sujeição passiva a que foi submetida.

Encaminhado o presente processo, nos termos do regimento interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), que trata da manifestação de inconformidade

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento negou provimento à impugnação.

Assunto: Imposto sobre à Importação – II

Período de apuração: 16/12/2003 a 09/02/2004

SUBFATURAMENTO. EXIGÊNCIA DAS DIFERENÇAS DE TRIBUTOS DEVIDOS. NA IMPORTAÇÃO.

Constatada a ocorrência de subfaturamento nas importações, impõe-se o lançamento das diferenças de tributos que deixaram de ser recolhidos em razão da declaração a maior do valor aduaneiro das mercadorias.

FRAUDE DOCUMENTAL PENALIDADES. AGRAVAMENTO DA MULTA DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Comprovado o subfaturamento nas importações e, uma vez caracterizada a fraude fiscal, é aplicável a multa de que trata o art. 44, ii, da Lei nº 9.430, de 1996, sobre os tributos não recolhidos.

Assunto: Normas Gerais de direito tributário

Período de apuração: 16/12/2003 a 09/02/2009

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. FASE INQUISITÓRIA.

Os procedimentos da autoridade fiscalizadora têm natureza inquisitória, não se sujeitando necessariamente ao contraditório os atos lavrados nesta fase.

Fl. 5 da Resolução n.º 3301-001.739 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10494.000698/2008-78

Somente depois de lavrado o auto de infração e instalado o litígio administrativo é que se pode falar em obediência aos ditames do princípio do contraditório e da ampla defesa.

DOCUMENTO EM IDIOMA . ESTRANGEIRO. VALIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA,

Em se tratando de documento redigido em língua estrangeira cuja tradução não é indispensável para sua compreensão, a interpretação, teleológica da legislação processual conduz para a conclusão que não é razoável negar-lhes eficácia de prova.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 16/12/2003 a 09/02/2009

IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

A impugnação deve- mencionar os motivos de fato e de direito em que fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. Nos termos do art. 17- do Decreto. n.º 70.235/72, considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestadas tornando-se definitivo o lançamento.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 16/12/2003 a 09/02/2009

SUBFATURAMENTO NA IMPORTAÇÃO.

Nos casos de subfaturamento, aplica-se a multa do controle administrativo, equivalente a 100% do valor da diferença entre o preço declarado e o efetivamente praticado na importação, nos termos do art. 169, II e §6º do Decreto-lei nº 37 de 18 de novembro de 1966 (art. 631,1 do Decreto nº 4.543/2002 - art 88, parágrafo único da mp nº 2.158- 35/2001).

Impugnação improcedente

Crédito Tributário Mantido

A ciência da decisão foi feita ao devedor principal Securitech Tecnologia em Segurança Ltda. em 19/03/2010 (fl. 1595 a 1596) e do devedor solidário Seair Internacional - Comércio Exterior Ltda. em 16/03/2010 (fls. 1593 a 1594). Foi apresentado recurso voluntário pela Securitech em 19/04/2010 (fls.1630 a 1744) e pela Seair em 16/04/2010 (fls. 1746 a 1807).

Em 19/04/2010 a empresa Seair apresentou petição, alegando que a intimação realizada em 19/04/2010 foi encaminhada ao antigo endereço da empresa na Av. Brigadeiro Faria Lima nº 1903, Conjunto 13, São Paulo –SP.

Prossegue a Seair afirmando que o seu atual endereço a Rua Rego Freitas, nº 185, loja 02, São Paulo – SP já constava dos cadastros da Receita Federal na data da ciência da decisão da DRJ, para comprovar a sua alegação junta ficha de cadastro do CNPJ, com data de 19/04/2019, onde consta como endereço a Rua Rego Freitas, 1805, Loja 02, São Paulo – SP.

Com estas informações pede que o recurso voluntário apresentado em 16/04/2010 seja considerado tempestivo e tenha o seu regular julgamento por este Conselho.

Foi, então, por esta Turma Julgadora, a Resolução n.º 3301-001.295, assim redigida :

A teor do relato existe uma questão preliminar a ser solucionada, no que diz respeito a tempestividade do recurso voluntário apresentado pela Seair Internacional.

Segundo as alegações da Seair, a intimação da decisão da DRJ foi encaminhada ao antigo endereço da Recorrente e, portanto não pode ser considerado como termo inicial para contagem do prazo legal para interposição do recurso voluntário.

Fl. 6 da Resolução n.º 3301-001.739 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10494.000698/2008-78

A ficha do CNPJ apresentado pela Seair em 19/04/2010 consta endereço diferente daquele constante do Termo de Intimação de ciência da decisão da DRJ.

Entretanto, a ficha de CNPJ apresentada pela Recorrente consta a data de 19/04/2010. Para confirmar o equívoco no endereço da intimação da decisão de primeira instância é necessário confirmar que o endereço da empresa na Rua Rego Freitas, 1805, Loja 02, São Paulo – SP constava dos cadastros da RFB na data da emissão do Termo de Intimação da decisão da DRJ (fls. 1587)

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem informe o endereço da empresa Seair Internacional - Comércio Exterior Ltda. que constava dos cadastros da RFB na data da lavratura do Termo de Intimação de decisão da DRJ (fl. 1587).

Em resposta á diligência, a DRF/PORTO ALEGRE informou :

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10494.000698/2008-78
INTERESSADO: ANDRE D. TECNOLOGIA E SERVICOS

DESTINO: ECOB-SECAT-DRF-POA-RS - Preparar Distribuição

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Informamos que na data da lavratura do Termo de Intimação, 10/03/2010, o endereço da empresa, no cadastro desta RFB era Rua Rego Freitas, 185, loja 02, República, São Paulo.

DATA DE EMISSÃO : 11/12/2019

A ora recorrente apresentou petição, ás fls. 2054/2058.

É o Relatório.

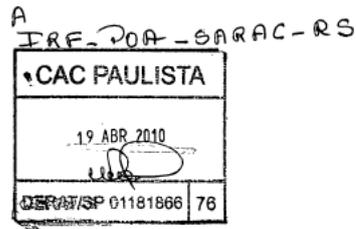
Voto

Conselheiro Ari Vendramini, Relator.

A questão levantada diz respeito á intimação e ciência da Recorrente.

A Recorrente apresentou a seguinte petição, ás e-fls. 2000/2004 :

Fl. 7 da Resolução n.º 3301-001.739 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10494.000698/2008-78



Processo Administrativo n.º 10494.000698/2008-78

Nulidade da Intimação 05/2010

SEAAIR INTERNACIONAL - COMÉRCIO

EXTERIOR LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 02.544.297/0001-81, já qualificada nestes autos, vem, por seus procuradores (Doc. 01), à presença de V.Sa., esclarecer e requerer o quanto segue.

1. O presente processo administrativo trata de Auto de Infração, lavrado contra a empresa Securitech Tecnologia em Segurança Ltda. ("Securitech"), para a constituição e a cobrança de créditos tributários de IPI, II e Multa Regulamentar, tendo sido atribuída à Requerente a responsabilidade solidária em relação a tais créditos tributários, com fundamento no art. 124, inciso I, do Código Tributário Nacional.

2. Após cientificada da sua constituição, a Requerente impugnou o lançamento, valendo-se de defesa formalizada de maneira objetiva, reportando-se aos argumentos muito bem articulados pela Securitech, demonstrando, ainda que forma sintética, a sua inconformidade com o Auto de Infração.

Fl. 8 da Resolução n.º 3301-001.739 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10494.000698/2008-78

3. Ao analisar a aludida defesa, a D. Delegacia de Julgamento entendeu por bem manter integralmente o lançamento, mediante decisão datada de 30 de outubro de 2009.

4. Tal decisão de primeira instância, para surtir seus regulares efeitos, foi objeto de intimação dirigida tanto à Securitech (Intimação n.º 04/2010, datada de 10/03/2010) quanto à Requerente (Intimação n.º 05/2010, datada de 10/03/2010), por meio da qual, além de dar ciência do teor do julgado, possibilitou a apresentação de Recurso Voluntário.

5. Ocorre que, conforme se verifica pela análise do Aviso de Recebimento acostado às fls. 1.593, a Intimação n.º 05/2010, dirigida à Requerente, foi encaminhada para a Av. Brigadeiro Faria Lima n.º 1.903, Conjunto 13, Capital do Estado de São Paulo, que é o endereço antigo da Requerente.

6. De fato, desde 04/06/2008, a Requerente possui sua sede na Rua Rego Freitas, n.º 185, loja 02, Capital do Estado de São Paulo, de acordo com a 7ª Alteração Contratual (Doc. 02), devidamente informada para a Receita Federal do Brasil e já constante dos cadastros oficiais daquele órgão (vide Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral anexo – Doc. 03).

7. É sabido que as intimações dessa natureza poderão ser feitas via postal (art. 23, inciso II, do Decreto n.º 70.235/72¹), mas para tanto é essencial que a Receita Federal do Brasil se atente para o correto endereço do contribuinte, constante de seus cadastros, para que possa surtir seus regulares efeitos.

8. E um dos principais efeitos desse tipo de intimação consiste na abertura do prazo de 30 (trinta) dias para eventual interposição de Recurso Voluntário por parte do contribuinte (art. 33 do Decreto n.º 70.235/72).

Fl. 9 da Resolução n.º 3301-001.739 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10494.000698/2008-78

9. No presente caso, muito embora a Requerente tenha obtido conhecimento do teor da decisão (seja por meio de notícias enviadas pela Securitech, seja por contatos mantidos com atuais sediados em seu antigo endereço), o que, aliás, permitiu-lhe a apresentação do Recurso Voluntário em 16/04/2010, é evidente que a Intimação n.º 05/2010 não surtiu os efeitos jurídicos suficientes, notadamente para o correto cálculo da tempestividade da peça recursal.

10. A intimação é ato jurídico formal, regulado pelo Direito em todas as suas características (no caso, art. 23, do Decreto n.º 70.235/72), devido à sua importância para que as partes envolvidas no processo possam praticar seus atos processuais na forma e nos prazos prescritos, jamais podendo gerar efeitos no mundo jurídico aquelas que não seguem a norma posta.

11. Aliás, no caso específico de intimações feitas por meio postal, em que o correto endereço do contribuinte não foi observado pela Autoridade Administrativa (que mesmo diante da alteração devidamente informada dirigiu o ato ao antigo endereço), o antes denominado Conselho de Contribuintes (atual CARF) já teve a oportunidade de se manifestar a respeito, declarando, de forma muito pertinente, a nulidade da intimação e, por consequência, que a efetiva ciência da decisão se deu quando da primeira manifestação havida nos autos, concretizada com a apresentação do Recurso Voluntário. Confira-se:

"RECURSO TEMPESTIVO Comprovado nos autos, mediante Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), que a Interessada mudou de endereço e que a intimação foi enviada para o antigo endereço, **tem-se como ciência a data em que a mesma compareceu aos autos, apresentando o respectivo Recurso Voluntário.** (...) Recurso Voluntário provido." (3º Conselho de Contribuintes / 2a. Câmara / ACÓRDÃO 302-38.520 em 27.03.2007)

"RECURSO VOLUNTÁRIO - TEMPESTIVIDADE - O prazo para a interposição de Recurso Voluntário deve ser contado a partir da data em que o contribuinte tem a ciência da decisão de primeira instância. Quando comprovado que a **intimação foi equivocadamente enviada ao endereço antigo** da Recorrente, **deve prevalecer - para fins de cômputo do prazo recursal, a data em que o contribuinte se manifestou nos autos.** (...) Recurso voluntário provido." (1º Conselho de Contribuintes / 6a. Câmara / ACÓRDÃO 106-16.712 em 22.01.2008)

.....

13. Por essa razão, tendo em vista que foi endereçada à antiga sede do Requerente, resta claro que a Intimação n.º 05/2010 não poderá ser tida como válida, devendo ser considerada a ciência do Requerente, quanto à decisão proferida pela D. Delegacia de Julgamento apenas em 16/04/2010, no momento em que compareceu formalmente aos

Fl. 10 da Resolução n.º 3301-001.739 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
 Processo nº 10494.000698/2008-78

autos do presente processo administrativo por meio da apresentação de seu Recurso.

14. Diante do exposto, requer a essa D. Inspeção (ou a quem de direito, responsável pelo juízo de admissibilidade) que reconheça a tempestividade do Recurso Voluntário apresentado em 16/04/2010, ao qual deverá ser dado integral provimento, para o fim de que seja totalmente reformada a r. decisão recorrida e integralmente cancelada a exigência em comento.

Este é o documento que consta das e-fls. 1593 destes autos.

Receita Federal

Inspeção da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre
 Av. Sepúlveda, s/nº - Centro - Porto Alegre/RS - 90010-130
 Seção de Arrecadação e Cobrança - SARAC

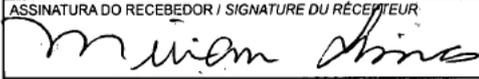
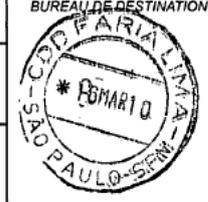
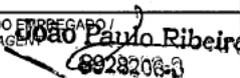
Fls. 1593⁰⁰
 N-

PROCESSO: **10494.000698/2008-78**
 INTERESSADO: **SECURITECH TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA e OUTRO**

TERMO DE JUNTADA

AR

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

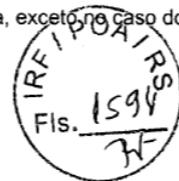
DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
SEAIL INTERNACIONAL COM EXTERIOR LTDA			
ENDEREÇO / ADRESSE			
Av. Brigadeiro Faria Lima, 1903 cj. 13			
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITÉ	UF	PAÍS / PAYS
01.452-001	São Paulo	SP	Brasil
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIÓ / NATURE DE L'ENVOI	
Finalização nº 5/2010 (Proc. 10494.000698/2008-78)		<input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS <input type="checkbox"/> SEGURO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
		16/03	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT	
		 Paulo Ribeiro 0928208-3	

Fl. 11 da Resolução n.º 3301-001.739 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10494.000698/2008-78

CORREIOS RK067445103BR - Histórico do Objeto (SEAIR)

O horário não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.

Data	Local	Situação
16/03/2010 16:44	CDD FARIA LIMA - SAO PAULO/SP	Entregue
16/03/2010 12:44	CDD FARIA LIMA - SAO PAULO/SP	Saiu para entrega
12/03/2010 09:57	AC CENTRAL DE PORTO ALEGRE - PORTO ALEGRE/RS	Postado



Também consta dos autos cópia do cartão CNPJ da Recorrente, em consulta datada de 19/04/2010 :

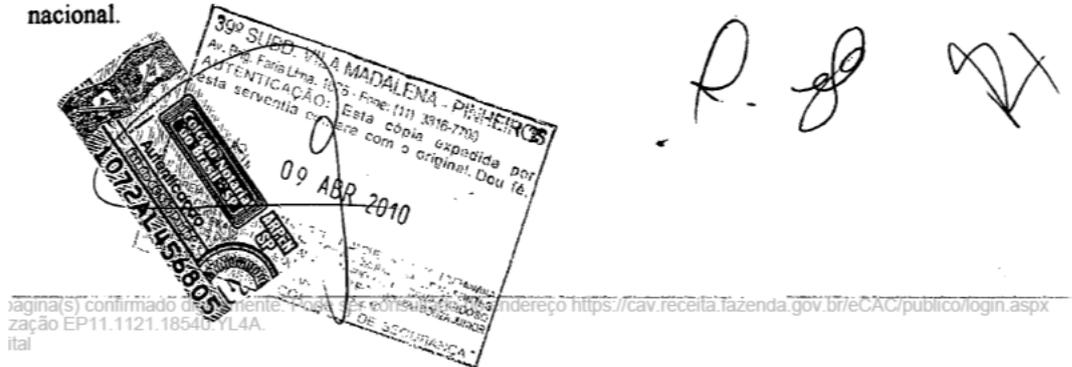
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 02.544.297/0001-81 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 26/03/1998
NOME EMPRESARIAL SEAIR INTERNATIONAL - COMERCIO EXTERIOR LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 52.50-8-05 - Operador de transporte multimodal - OTM 46.89-3-99 - Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA			
LOGRADOURO R REGO FREITAS	NÚMERO 185	COMPLEMENTO LOJA 02	
CEP 01.220-010	BAIRRO/DISTRITO REPUBLICA	MUNICÍPIO SÃO PAULO	UF SP
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA			DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****			DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 748, de 28 de junho de 2007.			
Emitido no dia 19/04/2010 às 08:36:49 (data e hora de Brasília).			

Consta, também, destes autos, cópia d\ alteração cadastral, ratificando o endereço da recorrente :

Fl. 12 da Resolução n.º 3301-001.739 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10494.000698/2008-78

Artigo 1º - A sociedade girará sob a denominação de **SEAAIR INTERNATIONAL - COMÉRCIO EXTERIOR LTDA** e será regida pelas disposições do presente contrato e nos casos omissos pela Lei 6.404/76.

Artigo 2º - A sociedade tem sede e foro na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Rego Freitas n.º 185, Loja 2, CEP 01220-010, Centro, São Paulo, SP, podendo abrir e manter filiais, sucursais, escritórios de representação no exterior ou em qualquer localidade do território nacional.



Fl. 2012

MEESP
12 CONVENIO
QUADRUPLA



Portanto, é procedente o inconformismo da recorrente.

Tratando-se de matéria de ordem pública, entendemos que a correta intimação das partes do litígio deve estar de forma límpida e sem qualquer empecilho para o exercício do direito de defesa, em homenagem ao Princípio Constitucional do Contraditório e da Ampla Defesa.

Apesar da apresentação de Recurso Voluntário, o que atesta a ciência dos termos da autuação pela Recorrente, entendemos que a situação processual deva ser regularizada, uma vez que os presentes autos envolvem matérias como interposição fraudulenta e responsabilidade solidária, qual seja, envolve mais de um sujeito passivo, sendo que todas as partes envolvidas devem ter situação equânime nos autos.

Conclusão

Diante do exposto, voto por converter o presente julgamento em diligência para que os presentes autos voltem á Unidade de Origem para que esta cientifique, no endereço

Fl. 13 da Resolução n.º 3301-001.739 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10494.000698/2008-78

correto, nos termos do artigo 23 do Decreto n.º 70.235/1972, a ora Recorrente, do Acórdão DRJ e, que a Recorrente confirme se mantém as razões recursais apresentadas.

E o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator